

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS  
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FAGNER DO PRADO CHAMBÓ LEAL

**MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:  
DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO  
NACIONAL**

PONTES E LACERDA

2025

FAGNER DO PRADO CHAMBÓ LEAL

**MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:  
DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO  
NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito da Universidade do Estado de Mato  
Grosso, como parte das exigências para  
obtenção do título de BACHAREL EM  
DIREITO.

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi.

PONTES E LACERDA

2025

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

FAGNER DO PRADO CHAMBÓ LEAL

### **MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 23 de junho de 2025.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.  
UNEMAT – Câmpus Pontes e Lacerda

---

Prof. Me. Bruno Luiz de Arruda Lindote, avaliador.  
UNEMAT – Câmpus Pontes e Lacerda

---

Prof. Me. Luiz Emidio Dantas Junior, avaliador.  
UNEMAT – Câmpus Pontes e Lacerda

Dedico esse trabalho de conclusão de curso aos meus pais, irmãos, amigos e a toda minha família, em especial à minha esposa e filho, que estiveram ao meu lado me incentivando e me dando apoio em meio às dificuldades. Não seria possível imaginar a conclusão deste trabalho sem a compreensão e o carinho de todos. Obrigado pelo apoio em toda essa trajetória.



## **AGRADECIMENTOS**

Neste, expresso os mais sinceros agradecimentos, primeiramente a Deus por tudo em minha vida, a todos os professores desta seleta faculdade, “Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)”, que foram a base para minha formação, inclusive para a realização deste trabalho. Agradeço principalmente ao Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, cujo aceite e empenho em me acompanhar na realização deste trabalho, foram, sem dúvidas, deveras importantes para sua conclusão. Agradeço com profunda admiração às pessoas e às entidades que definitivamente contribuíram para esta realização.

.

*“As tragédias verdadeiras no mundo não são  
conflitos entre o certo e o errado; são conflitos  
entre dois direitos.”*

*(Friedrich Hegel)*

## **RESUMO**

Este estudo busca avaliar as demarcações das terras indígenas, tendo por objeto da matéria o conflito entre os povos originários do Brasil “os indígenas” com pedido de reivindicação de terras, e os produtores rurais, ora ocupantes destas. Visa discorrer sobre o processo histórico dos indígenas e ruralistas no Brasil, bem como da tese do marco temporal julgada no STF, e a ulterior proposta de lei promulgada pelo Congresso Nacional que pôs fim ao conflito. Por fim, demonstrar à sociedade os efeitos dessa decisão ora fundamental, tanto para a segurança jurídica dos envolvidos, quanto para a manutenção da paz neste conflito. A metodologia no presente trabalho visa discorrer historicamente sobre as terras indígenas no Brasil, inclusive aquelas tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, conquanto por décadas foram objeto de conflitos com produtores rurais, que culminou num dos maiores julgamentos da Suprema Corte. Por conseguinte, busca analisar a intervenção do Congresso Nacional por meio da emenda constitucional nº 48 de 2023, em busca de fixar no texto constitucional um limite de tempo à demarcação dessas áreas, contrariando à decisão do STF. Logo em seguida, analisa os efeitos dessa decisão após a promulgação da Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, que fixa um marco de tempo na Constituição Federal de 1988, assumindo a linha de frente na busca da melhor decisão para a matéria discutida. O presente projeto avalia, por meio da pesquisa, baseando-se tanto no contexto histórico quanto no conflito, os efeitos positivos e negativos da decisão para as partes conflitantes. Espera-se que, de forma clara e objetiva, a presente pesquisa possa elucidar os efeitos positivos para ambas as partes, por meio da participação das instituições brasileiras envolvidas, inclusive demonstrar se tais efeitos possam de fato ter alcançado o seu objetivo principal, aquele que, para além da dissolução do conflito, possa ter contribuído para a manutenção da paz entre indígenas e ruralistas, e a segurança jurídica destes.

**PALAVRA-CHAVE:** Indígenas, Ruralistas, Conflito, STF, Congresso Nacional.

## **ABSTRACT**

### **TIMEFRAMEWORK FOR DEMARCATION OF INDIGENOUS LANDS: DISAGREEMENT BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE NATIONAL CONGRESS**

This study aims to evaluate the demarcation of indigenous lands, focusing on the conflict between Brazil's indigenous peoples—those claiming land rights—and the rural producers who currently occupy these areas. It seeks to discuss the historical process involving indigenous peoples and rural landowners in Brazil, as well as the thesis of the "Marco Temporal" (time frame) judged by the Supreme Federal Court (STF), and the subsequent law enacted by the National Congress that aimed to end the conflict. Finally, it aims to demonstrate to society the effects of this crucial decision, both for the legal security of those involved and for maintaining peace in this ongoing conflict. The methodology of this work involves a historical overview of indigenous lands in Brazil, including those traditionally occupied by indigenous peoples, which for decades have been the subject of conflicts with rural producers. This has culminated in one of the most significant rulings by the Supreme Court. Furthermore, it analyzes the intervention of the National Congress through Constitutional Amendment No. 48 of 2023, which seeks to set a time limit for the demarcation of these areas within the constitutional text, opposing the decision of the STF. Next, it examines the effects of this decision following the enactment of Law No. 14.701, of October 20, 2023, which establishes a time frame in the 1988 Federal Constitution, taking a leading role in seeking the best resolution for the matter discussed. This project evaluates, through research based on both the historical context and the conflict itself, the positive and negative effects of the decision for the conflicting parties. It is hoped that, in a clear and objective manner, this study can shed light on the positive impacts for both sides, through the participation of involved Brazilian institutions, and also demonstrate whether these effects have truly achieved their main goal—beyond resolving the conflict, contributing to the maintenance of peace between indigenous peoples and rural landowners, as well as ensuring legal security for all involved.

**KEYWORDS:** Indigenous, Ruralists, Conflict, STF, National Congress.



## SUMÁRIO

|                                                                                               |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                     | <b>9</b>  |
| <b>2 OS INDÍGENAS NO BRASIL .....</b>                                                         | <b>11</b> |
| 2.1 “O CONFLITO ENTRE INDÍGENAS E RURALISTAS” .....                                           | 133       |
| 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS ...                                | 155       |
| <b>3 A ORIGEM DO TERMO “MARCO TEMPORAL” .....</b>                                             | <b>18</b> |
| 3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO NACIONAL NA<br>LINHA DE FRENTE DO CONFLITO ..... | 19        |
| 3.2 PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....                                                 | 22        |
| 3.3 PODERES DO CONGRESSO NACIONAL .....                                                       | 25        |
| 3.4 DECISÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL .....                                                      | 28        |
| <b>4 PRINCIPAIS AFETADOS PELA DECISÃO DO STF .....</b>                                        | <b>30</b> |
| 4.1 PRINCIPAIS AFETADOS PELA DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL ..                                 | 32        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                           | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                      | <b>36</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre o tema “Marco Temporal para demarcação de terras indígenas: divergência entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional”, com o objetivo de elucidar os principais pontos dos conflitos envolvendo indígenas e produtores rurais, marcados por conflitos que se arrastam na justiça por décadas, mostrar também a divergência nas decisões entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, fruto de decisões controversas, inclusive demonstrar os efeitos positivos e negativos de tais decisões para ambas as partes.

Com a rejeição da Tese jurídica do Marco Temporal pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional esboça uma reação de inconformidade, promulgando de imediato uma Lei com o objetivo de resolver o conflito entre indígenas e ruralistas. A presente pesquisa busca elucidar qual decisão e os seus efeitos que prevalecem atualmente para pacificação do conflito, e avaliar a complexidade do conflito, mediante a repercussão nacional nas ações de demarcação de terras indígenas, tanto para estes com o reconhecimento dos seus direitos, quanto para os produtores rurais que buscam o reconhecimento e a legalidade de áreas indígenas sob suas posses. Outrossim, é de suma importância discorrer sobre o tema, pois para além de ser questões na atualidade que envolve o bem-estar social, tanto para as comunidades indígenas quanto à segurança jurídica dos produtores rurais, mostram a exaustiva atuação dos órgãos institucionais e ressalta a decisão que melhor se adequar ao conflito.

O presente trabalho mostra o processo histórico dos indígenas e ruralistas no Brasil, bem como o julgamento da tese do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal, como também apresenta o projeto de lei do Congresso Nacional, e mostra os efeitos práticos das decisões para ambas as partes. De modo específico, o trabalho aborda tanto o teor das decisões quanto os seus desdobramentos, bem como a divergência entre o STF e o Congresso Nacional em decisões controversas.

Assim, esta pesquisa trabalha com a hipótese de que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão em relação à matéria discutida, mais alinhado aos interesses dos indígenas, ameaçou a relação harmoniosa entre as instituições, sendo acusado de invasão de competência. Assim também a outra hipótese ocorre em relação à promulgação do projeto de lei pelo Congresso Nacional e aproximação das bancadas ruralistas com os produtores rurais, que vai de encontro aos interesses indígenas.

Por conseguinte, este trabalho possui um capítulo inicial, que aborda a ocupação tanto dos indígenas, antes mesmo da formação do estado, e todo o processo de degradação de seus

povos, terras e perda de espaço sofrida durante esse período, inclusive demonstrado ponto de vista histórico, as ocupações ruralistas nessas regiões. Outrossim, no capítulo posterior, evidencia a origem do termo jurídico da tese do Marco Temporal, bem como do seu julgamento na Suprema Corte, e mostra as decisões tanto do STF e seus poderes constitucionais, quanto do Congresso Nacional, apresentando de igual forma sua competência. O capítulo seguinte aborda tanto os efeitos quanto os principais afetados pela decisão, revelando a eficácia, inclusive os resultados para ambas as partes. Por fim, encerra-se a presente pesquisa, com as considerações finais, abordando os efeitos do trabalho e da decisão, inclusive as conclusões alcançadas.

Outrossim, dada a relevância da matéria discutida neste e com o objetivo de elucidar de forma clara e concisa, as causas e consequências dos tópicos propriamente expressos, são abordadas por meio de uma metodologia indutiva, que busca, através da análise do julgamento da Suprema Corte em relação ao objeto do conflito entre os ruralistas e os povos originários, a solução definitiva para o conflito. Também busca discorrer sobre o processo que levou o Congresso Nacional a assumir a linha de frente na busca da melhor decisão para a matéria discutida. O presente projeto, através da análise tanto do contexto histórico do conflito, como dos processos e projetos de lei em questão, do STF e do Congresso Nacional, visa apresentar de ambos os poderes os efeitos positivos e negativos da decisão para ambas as partes.

## 2 OS INDÍGENAS NO BRASIL

Os indígenas no Brasil possuem uma trajetória histórica desde a descoberta do continente americano pelos portugueses, regida pela destruição da fauna e da flora de suas áreas, como perda de espaço e aniquilação dos seus povos. Com a desembarcada dos colonizadores, os índios que habitavam nestas terras sofreram os primeiros impactos culturais, que de início foi marcado como uma relação harmoniosa, fruto de uma singela apresentação daqueles que estavam sob o fascínio da descoberta de uma terra onde as praias tropicais e as florestas densas de zonas costeiras davam as boas-vindas aos então visitantes.

Essa relação entre indígenas e portugueses iniciou-se de maneira harmoniosa e referia-se a um vínculo de trocas. Os utensílios que os portugueses usavam traziam fascínio aos moradores das Américas, assim como a beleza natural das terras americanas fascinava os portugueses. Consequentemente, permutações entre belezas naturais que se encontravam nas florestas brasileiras por utensílios utilizados pelos povos europeus tornaram-se comum. (ENAP, 2021, p.8).

Conforme expressa o texto acima, há uma relação de amizade no primeiro contato com os povos originários, marcada pela aproximação encantadora e recíproca. Fato é que o vínculo de amizade entre os moradores dessas áreas e seus colonizadores não duraria muito tempo, pois já no início do século XVI até o século XVIII foi marcado por uma série de genocídios desses povos, tanto fruto de guerras e epidemias trazidas pelos portugueses, como pela prática da escravidão. Assim, cada vez mais, os indígenas cederam, por meio de combates à degradação de suas florestas, culturas e extermínio de aldeias e etnias.

Após a dominação de Portugal no território brasileiro e em decorrência dos diversos episódios de conflitos, mortes de indígenas ocasionadas por doenças, prescrição de crenças e escravização, parte da cultura indígena foi sendo descaracterizada. (Enap; 2021, p.12).

No Brasil, durante o período do império no século XIX, as agressões só mudaram os modos, pois aqui o crescimento acelerado, já herança de um processo de urbanização, impulsionou o fortalecimento dos setores de produção, inclusive latifundiários, como é o caso das plantações de café e cana-de-açúcar, utilizando-se não só terras para produção, mas também, em alguns casos, ainda os resquícios de crueldade em face da escravidão, já que eram tratados como incapazes.

Por conseguinte, durante o século XX, mesmo com a proclamação da República, a dura realidade em face de um século marcado pela urbanização e industrialização, mostra a busca incessante por espaço de produção e evidencia novamente a vulnerabilidade que ainda estão escancarados na história indígena, pois são nesses segmentos e a partir destes, que tal processo, identifica cada vez mais a perda de espaço, sofridas pelos povos originários. O projeto de ocupação

e desenvolvimento rumo ao interior do Brasil, aos estados onde a civilização e a urbanização estavam longe de ser alcançados, agora com as expedições como a de Cândido Mariano da Silva Rondon, mais conhecido como “Marechal Rondon”, adota o avanço das rodovias interioranas e postos telégrafos, criando uma ponte de integração dessas áreas do Centro-Oeste e Norte do Brasil, às áreas metropolitanas. Assim expressa (Neves, 2019) que o Marechal atuou em defesa dos indígenas no Brasil por meio do SPI e do conselho Nacional de Proteção ao Índio, contribuindo tanto para defesa desses povos quanto para preservação de suas áreas.

O sertanista lutou ao lado dos indígenas em defesa dos direitos destes, e onde passou lutou pela liberdade e preservação das culturas e povos, onde por meio do SPI “Serviço de Proteção ao Índio” trabalhou em busca de facilitar o contato com a sociedade, resguardando seus direitos em face da degradação dessa época.

Como aludido acima, muitos índios Guaikurú e Guaná dispersos e escravizados nas fazendas da região foram libertos por Rondon e adensados pelo SPI nas reservas indígenas, com o propósito da assimilação e da aculturação. Em Lalima, a atuação do SPI e, posteriormente, da FUNAI, agrupou várias famílias indígenas distintas com os Guaikurú que já se encontravam na área, fomentou a difusão da influência cultural dos Terena e tentou impor a mudança cultural entre os índios. (Chamorro; Combés; 2015, p.90).

A partir desse momento, e já no século XXI, a realidade se molda em torno do agronegócio, onde o avanço tecnológico com expansão da agricultura, da agropecuária, e o fácil acesso à comunicação centraliza nessas regiões do interior, que buscam atender a demanda em produção de alimentos, um aumento exponencial na abertura de novas áreas. Aqui se concentra um problema secular sofrido pelos povos indígenas, pois há uma relevante perda de espaço novamente desafiadora, mesmo com a contribuição estatal por meio do legislativo que inseriu os direitos dos povos indígenas no atual ordenamento jurídico brasileiro, na constituição federal de 1988.

A discussão atualmente nesse processo histórico de perda de espaço, cedendo à urbanização, se desdobra em face do conflito entre indígenas e produtores rurais, que disputam áreas ainda não demarcadas pelo governo federal, que mesmo com seus direitos garantidos, buscam o reconhecimento da posse efetiva de tais áreas, uma vez desalojadas por esses avanços. Ocorre que um dia essas terras eram dos indígenas, aquelas cuja Constituição Federal prevê

como sendo de posse tradicionalmente ocupada, e a busca do não reconhecimento do Marco Temporal, pode garantir novamente o domínio efetivo a tais áreas e preservar seus costumes, cultura, garantindo a esses povos sua identidade original.

## 2.1 O CONFLITO ENTRE INDÍGENAS E RURALISTAS

O Brasil do século XXI passa por intenso processo de urbanização por meio da intensificação de indústrias nos grandes centros e a expansão de áreas agrícolas, com crescimento acelerado no setor de produção de alimentos.

Um outro momento das mudanças na agropecuária se concretiza quando as grandes corporações se apropriam da produção agropecuária brasileira. Configura-se, então, ampla implantação de indústrias, muitas delas multinacionais, dos ramos fornecedores de insumos modernos para a agropecuária, assim como dos ramos transformadores dos produtos agropecuários, com a instalação de indústrias, que assumem o comando das transformações no setor. (Elias, Denise; pag. 16).

Esses fatores têm influenciado diretamente na mudança de ecossistemas, numa corrida para atender as necessidades alimentícias, não só regional e nacional, mas também mundial por meio das exportações. Diante desse cenário, alguns fatores mais rudimentares revelam uma problemática contemporânea, como herança de um passado extrativista, vinculados, por exemplo desde o processo de colonização, onde a extração e exportação de matérias prima, minérios e especiarias, e o recebimento de imigrantes de várias partes do mundo, contribuiu radicalmente para a degradação de biomas naturais.

Portanto, a atividade agropecuária pode contribuir significativamente para a degradação ambiental, devido a práticas insustentáveis, como o desmatamento, a utilização excessiva de agrotóxicos, a compactação do solo, entre outros. Essas práticas podem levar à erosão do solo, à contaminação da água e do ar, à perda da biodiversidade, entre outros impactos negativos. (Silva, Yhago Alves; 2023, pag. 4).

Para além da maximização dos setores de produção e o extrativismo, os povos indígenas têm sido reféns dessas práticas desde o princípio das civilizações migratórias, e sofrem até a atualidade, com espaços sob domínio cada vez menores, e a deterioração de suas culturas com dificuldade em preservação das matas virgens.

Diante dessa perda de espaço dos indígenas em território nacional, em resposta, o estado brasileiro durante o século XX, demarca a 1.<sup>a</sup> área de preservação permanente, conforme Decreto, como é o caso do Parque do Xingu no estado de Mato Grosso, homologado pelo governo no ano de 1961.

Art. 1º Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o Parque Nacional do Xingu, subordinado diretamente à Presidência da República. Art. 2º A região destinada a êste Parque, situada no vale do rio Xingu, e ao longo dêste, consistirá de um Polígono irregular, com a área aproximada de 22.000 quilômetros quadrados, compreendida dentro dos limites prováveis seguintes, tendo como orientação a Carta Internacional ao Milionésimo, do I.B.G.E., datada de 1959: (Brasil, decreto nº 50.455, art. 1º, art. 2º).

Ocorre que, pela vasta extensão territorial nacional, e compreendido que no passado tudo foi dos indígenas que aqui já habitavam, a dificuldade agora se concentra nas inúmeras áreas que por tradição eram ocupadas pelos povos originários, mas que ainda não possuíam homologação do governo como demarcação de reserva indígena. Assim mesmo com ulterior demarcação de outras inúmeras reservas indígenas, o estado ainda se depara com a dificuldade na demarcação de inúmeras áreas, pois são várias propriedades ocupadas, e que não estão sob domínio somente de produtores rurais, mineradores ou madeireiros, mas também àquelas que deram espaço à construção de centros urbanos.

Outrossim, o desenvolvimento agroindustrial, aliado ao processo de urbanização com aumento populacional nacional e mundial, nos últimos séculos tem sido fatores primordiais na disputa por espaço de produção, o que acaba por gerar fatores radicais, como é o caso de ocupação dessas áreas que ainda não possuem homologação como reserva. Assim explica Tiago Miotto, onde mostra os reflexos degradantes desses avanços.

O ano de 2019 inicia com uma intensificação das denúncias de invasão a terras indígenas no Brasil. Ao menos cinco terras demarcadas registraram roubo de madeira, derrubada de floresta para pastagens e, ainda mais grave, a abertura de picadas e estabelecimento de lotes para ocupação ilegal dos territórios tradicionais. (Miotto; 2019, n.p).

Como explica Miotto, os reflexos da expansão geram prejuízos ora irreparáveis, uma vez que as derrubadas degradam áreas de preservação, colocando em risco o desaparecimento premente de plantas e animais, aqueles presente no bioma em questão. Se avaliar os riscos diante das terras que ainda são objetos de disputa, esses acontecimentos se mostram mais frequentes, conforme expressa (Council, 2023) que a deficiência na fiscalização por parte da Funai e dos demais órgãos públicos faz com que o estado ainda tenha dificuldade em preservar e inibir invasões nessas áreas.

Diante desse conflito de direitos entre os envolvidos, conforme a instabilidade jurídica supracitada em razão das devoluções em algumas áreas em desfavor dos produtores rurais, ou a não desocupação de denominadas áreas para reintegração dos povos originários, foram os

combustíveis para acender os ânimos entre as partes conflitantes. Logo, o resultado é o início de inúmeros conflitos, espalhados por todo o território nacional, sendo originados por essa dualidade de interesses entre as partes litigantes, e que ambas figuram um papel histórico em defesa de seus interesses, como sendo um dos temas mais delicados e complexos na busca de pacificação pelo estado.

Assim em meio ao caos, sobretudo causado pelo conflito de interesses, as instituições brasileiras, e os poderes estatais, como o executivo, legislativo e judiciário, assumiram o protagonismo deste, com o objetivo de solucionar pacificamente os interesses mútuos.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

Como esse é um problema que se arrasta por séculos, sendo reflexo da colonização, que atravessa desde então gerações, o estado brasileiro, na busca de solucionar tais conflitos, por ações legislativas com objetivo de garantir a soberania dos indígenas nessas áreas, traz no texto constitucional a previsão legal e a garantia de posse, pois assim expressa a Constituição Federal “São bens da União; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (Brasil, 1988, art.20, inc. XI).

Em razão disso, ao passo que essas áreas ocupadas pelos indígenas são integradas ao patrimônio da União, esta assume a responsabilidade de garantir o estrito cumprimento legal na posse, no manuseio para subsistência, à segurança, e o efetivo domínio desses povos sobre tais áreas. Com garantia legal, e a integração dessas áreas ao estado, fez com que fortificasse o domínio desses povos nessas terras. Com o objetivo de solucionar as dúvidas provenientes do que seriam essas áreas tradicionalmente ocupadas, o legislador trouxe também no texto constitucional tal exemplificação, na CF/88, caput do art. 231, e § 1º.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;(Brasil; 1988, art. 231, § 1º).

Por outro lado, mesmo com o advento da legislação o que se viu adiante fora um longo caminho a ser trilhado, visto que grande parte dessas áreas ora ocupadas, já possuíam até

títulos de posse em favor dos ocupantes. Um caso semelhante é do produtor rural e vice-prefeito de Sinop, município do estado do Mato Grosso, o empresário Dalton Benoni Martini, que devido ao tempo de ocupação da área, indígenas Kayabi, atualmente já possui até mesmo escritura definitiva das terras.

Depois, o produtor rural entrou na Justiça como uma ação de usucapião, com o propósito de comprovar que “estava lá” e que comprou a área há 30 anos. “Os belgas foram localizados no processo. Eu não tinha o título, agora tenho a escritura definitiva. (Sassine; Toledo; 2023, n.p).

Por conseguinte mesmo com a expressa redação da carta magna, o texto não diz objetivamente qual o limite de tempo para demarcação dessas terras colocando-as como atemporal. Ocorre que nessa perspectiva até mesmo parte dos grandes centros deveriam ser desalojados, dado que antes da chegada dos colonizadores, o domínio dos indígenas eram absolutos, como é um dos inúmeros casos de cidades no Brasil, o município de Chapecó SC.

O território urbano do município, de acordo com relatos de anciãos Kaingang moradores da região, mostra a terra tradicional desse povo [...] Nesse contexto, o processo de urbanização da cidade invadiu e se sobrepôs ao território tradicional Kaingang, incorporando e ocultando espaços simbólicos, por meio de ações como a invisibilização do Rio Passo dos índios com a sua canalização e criação de um calçadão, a ocultação do primeiro cemitério Kaingang para dar lugar a um importante hotel da cidade, entre outros, e impondo novos símbolos da colonização/imigração europeia com monumentos como “O Desbravador” e bustos de coronéis nas atuais praças, antigos assentamentos indígenas.(Dill, Fernanda Machado; Wiese, Ricardo Socas, 2021, p.15).

Assim como nos mostra esse trecho, há lugares em centros urbanos que foram ocupados pelo processo de urbanização, e que pressionaram os indígenas a deixar essas áreas. Todavia, como defendem os movimentos e os povos defensores das desocupações dessas terras, sem uma limitação temporal, até mesmo esses locais de grandes centros, sob essa ótica, deveriam ser desocupados e devolvidos aos índios. Ocorre que tal desocupação coloca em risco a estabilidade de milhares de pessoas alojadas nessas localidades, não somente produtores rurais nos campos, mas também cidadãos que já habitam esses centros, que construíram famílias, fizeram benfeitorias, criaram empresas, contribuíram para o desenvolvimento tanto regional quanto nacional, e correm o risco de perder toda trajetória de vida.

De igual forma, em prol dos ruralistas e cidadãos que ocupam tais áreas, a constituição prevê a igualdade de direitos, à segurança e à propriedade, garantindo a todos regidos pela legislação brasileira a estabilidade da propriedade desses ocupantes, não podem perder seus direitos, como é o caso em questão. Assim sendo, por exemplo, uma vez desalojados esses

cidadãos que já ocupam essas áreas e possuem documentos oficiais de posse, da escritura pública que é um documento de fé pública, colocam em risco a segurança jurídica dos envolvidos, conforme o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Brasil; 1988, art. 5º, inc. XXXVI).

Desta feita, o texto constitucional expressa em sua redação no caput do art. 5º, a segurança à propriedade e complementa com o inc. XXXVI a garantia do ato jurídico perfeito, ou seja, não permite que um cidadão, após obter do estado um documento de fé pública, ou seja, aquele que possui validade e reconhecimento no território, não possa mais perder essa área. Assim sendo, não é passível a retirada destes ocupantes, devido à documentação disponibilizada pelos órgãos competentes, e que de toda forma, se isso vier a acontecer, prejudicará tanto a parte, quanto a impossibilidade de execução do ato, por ferir o texto constitucional, não observando seus dispositivos.

Diante desse cenário de conflitos, a disputa de terras entre as partes, espalhadas em todo o território nacional, se desdobra em movimentos que ganham força e chegam à Suprema Corte, configurando um dos processos mais complexos julgados no STF. Desta feita, a origem do termo da tese jurídica denominada Marco Temporal para demarcação de terras indígenas, intitulado pela Advocacia Geral da União, tem sua origem intimamente ligada à disputa de terras entre produtores rurais e indígenas durante esse período.

### **3 A ORIGEM DO TERMO “MARCO TEMPORAL”**

O termo utilizado pelo judiciário no Brasil tem hoje aplicação em todos os processos de mesma natureza, ou seja, em razão da denominação de um processo em específico, como o exemplo a seguir, fez com que os demais processos fossem reconhecidos de igual forma. Portanto, em se tratando da tese do “Marco Temporal” em relação à demarcação de terras indígenas no Brasil, esta possui sua origem fundamentalmente associada ao julgamento da petição 3.388 do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009.

Essa tese surgiu ainda na primeira década dos anos 2000 e ganhou materialidade mais especificamente em 2009, quando foi utilizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) como um dos critérios para a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol (Roraima). (Araújo, Rayane Barreto, 2023).

Embora discussões que envolvam fatores relacionados ao tempo da ocupação tradicional pelos indígenas pudessem existir anteriormente a tais processos na seara jurídica, segundo Rayane Barreto Araújo, conforme já supracitado, foi durante a análise desse caso emblemático que o termo "Marco Temporal" ganhou maior relevância e destaque, sendo articulado de forma mais clara pelo STF.

A tese do Marco Temporal traz consigo a explicação de que os povos indígenas têm direitos a tais áreas que tradicionalmente ocupam ou ocupavam até a data da promulgação da constituição federal, pois dessa forma colocaria uma limitação de tempo nas demandas judiciais em face daquelas ocupadas anteriores a essa data. Portanto, as terras que estavam sob posse dos indígenas nessa data, ou que eram objeto de disputa judicial ou conflito comprovado na mesma data, poderiam ser consideradas terras de ocupação tradicional para fins de demarcação.

A tese afirma que o direito a uma terra indígena só deve ser reconhecido nos casos em que a área se encontrava tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988, a menos que se comprove que a comunidade indígena tenha sido expulsa da área e nesta data estivesse reivindicando enfaticamente o seu retorno, preferencialmente por via judicial. (Junior, Dailor Sartoni, 2016, p.2).

Logo, a origem do termo e da tese do marco temporal, como são chamados e debatidos hoje em todo o Brasil, refere-se ao termo que se consolidou durante o julgamento da Raposa Serra do Sol pelo STF em 2009, que usou esse conceito interpretativo como parâmetro para a decisão sobre a continuidade da reserva. Tal julgamento e tese nela expressa passaram a

influenciar, desde então, os processos judiciais do conflito com a demarcação de áreas indígenas no país.

O processo que motivou a discussão no STF trata da disputa pela posse da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, em Santa Catarina. No local vivem indígenas Xokleng, Guarani e Kaingang, e o governo catarinense entrou com pedido de reintegração de posse. Hoje existem mais de 300 processos de demarcação de terras indígenas abertos em todo o território nacional.

Os Laklãnõ-Xokleng também sofreram ações possessórias movidas pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma), por agricultores e empresários, em face da Fundação Nacional do Índio (Funai), em 2009. A Ação Cível Originária (ACO) 1100 passou para o Supremo Tribunal Federal (STF) como Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, por meio do Relator Ministro Edson Fachin.

O STF reconheceu este caso como de Repercussão Geral, o que, de acordo com o STF, significa que o que fosse julgado serviria para fixar uma tese de referência a todos os outros casos envolvendo terras indígenas, em todas as instâncias do Poder Judiciário. (Meireles, 2020, n.p).

Neste processo, incluso no julgamento do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte, com tema de repercussão geral, uma vez reconhecidos os direitos dos Xokleng, na reintegração da área objeto da disputa, poderá se estender aos demais casos semelhantes, pois a decisão do STF nesse processo possui efeito vinculante. Esse julgamento então, é o que dá início à decisão sobre o Marco Temporal, que mais tarde foi rejeitado pela votação do pleno da Suprema Corte.

### 3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONGRESSO NACIONAL NA LINHA DE FRENTE DO CONFLITO

A preocupação dos envolvidos na resolução do conflito, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Congresso Nacional que tenta viabilizar melhor solução para ambas as partes, e a busca de uma resolução pacífica, é certamente o ponto de partida para discussão e pacificação da matéria. Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional assumem, em meio a um conflito de competência, a direção deste conflito.

Diante da necessidade das comunidades indígenas em defesa de seus interesses e a garantia de seus direitos, o STF assumiu um papel de destaque, atuando como instância reguladora do interesse destes, e como guardião da Constituição Federal atuou em defesa de seu texto, ressaltando a importância da observância dos dispositivos constitucionais, conforme expressa nos artigos 231 e 232 da CF/88. Aqui a Suprema Corte reconhece o artigo 231 CF/88, como regulador da matéria quando diz que é reconhecido aos indígenas os direitos originários as

terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, não há uma limitação de tempo para o requerimento de tais áreas, mas o fato do domínio indígena nessas localidades, que por algum motivo, salvo por boa-fé, foram expulsos dessas terras, ainda que antes da data da promulgação da constituição federal de 1988, podem ser objetos de reintegração.

No julgamento em questão, assim expressa o “RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.017.365”, em que o STF reafirma o estrito cumprimento e a validade da norma constitucional, ao trazer decisões já pacificadas neste mesmo segmento, cujo tema relacionado ao objeto deste, busca estabelecer por meio da decisão, uma jurisprudência com objetivo de pacificar demais conflitos semelhantes, como é o caso da discussão da tese de repercussão geral.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031). [...], o Plenário vai fixar a tese que servirá de parâmetro para a resolução de, aproximadamente, 220 casos similares que estão suspensos à espera dessa resolução. (Coelho, 2023, n.p).

Assim, a Suprema Corte busca promover a justiça por meio de um julgamento mais equilibrado e equânime, propiciando a manutenção da paz social. Todavia, para além de regular a discussão entre as partes, o conflito agora se prende a uma questão mais delicada, como é o caso da discordância do Congresso Nacional, que alega a incompetência do STF para tal julgamento.

O congresso agora passa a discutir a matéria, como representante do poder legislativo, onde busca defender o desenvolvimento econômico, aliado à garantia em proporcionar segurança jurídica aos envolvidos, em especial, aos ruralistas. Pois, com a rejeição do Marco Temporal pelo STF, e consequentemente a desocupação de áreas produtivas, o resultado causa enormes prejuízos e, por ora, irreparáveis pelo Estado, por não considerar a habitação de inúmeras famílias, inclusive toda estrutura destes como casas, e setores de produção e toda infraestrutura nessas áreas.

Em resposta à decisão da Suprema Corte, o Congresso Nacional elabora um projeto de lei, mais alinhado à defesa da tese do Marco Temporal, que estabelece que tais áreas não podem mais ser objeto de demandas judiciais, com o objetivo de devolução aos indígenas, àquelas áreas ocupadas anteriormente à data da promulgação da CF/88.

Seis dias depois, nesta quarta-feira (27/09), um movimento capitaneado por parlamentares da bancada ruralista no Senado liderou a aprovação por 43 votos a favor e 21 contra de um projeto de lei que estabelece o marco temporal e uma série de outras medidas. (Prazeres; 2023, n.p).

Assim, o Congresso Nacional tenta estabelecer um marco regulatório na busca de trazer maior segurança jurídica e estabilidade às questões fundiárias indígenas, já que há uma intensificação nessas causas fundiárias durante o início do século XXI.

“A intensificação da demanda por terras para a exploração da agropecuária também contribuiu para que a questão fundiária e do uso do solo passasse a ganhar força na agenda das entidades do agronegócio e de parlamentares ruralistas” (Pereira, [2020?], p.16).

Assim, mediante o que expressa PEREIRA, o setor ruralista apoiado por frentes parlamentares ganha força, em especial no atual ordenamento jurídico, que demonstra uma postura central no conflito, na tentativa de pacificar o conflito por meio de legislações que buscam equilibrar os direitos constitucionais dos povos indígenas, com os interesses econômicos e políticos envolvidos, como a entrada em vigor da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. O objetivo aqui se concentra na busca de oferecer respaldo aos produtores rurais por meio da garantia ao direito de propriedade e segurança jurídica, em face das ocupações destes, anteriormente à vigência da constituição federal de 1988, assim, o Congresso Nacional assume a linha de frente na tentativa de resolver as divergências, promovendo debates e decisões que possam orientar a demarcação de terras de forma mais clara e definitiva.

Essa representação popular por meio dos parlamentares eleitos, na promulgação de uma Emenda Constitucional, conforme expressa a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 60, que para propositura do projeto é necessário, um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, garante ao Congresso Nacional uma atuação fundamental para tentar harmonizar os diferentes interesses em jogo e buscar uma solução que seja aceita por diversos setores da sociedade. Sob essa ótica, cabe ao Poder Legislativo, para além de legislar, promover a paz e garantir o desenvolvimento social, atendendo às diversas formas de povos e culturas dentro do país.

Mesmo com a expressa redação do texto constitucional, a Emenda Constitucional em questão ficou suspensa durante o período de votação, o que fez com que o Congresso Nacional, no intuito de conferir celeridade ao processo legislativo, pautasse a Lei nº 14.701, com condição de Lei Ordinária, complementando o texto constitucional e impondo um marco temporal nesta.

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: (Promulgação partes vetadas)

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (Brasil; 2023, art. 4º, inc. I ao IV).

Em razão disso, a casa legislativa, em contrapartida à iniciativa do julgamento da Suprema Corte, conforme propriamente expresso, reage com parecer contrário em relação às demarcações dessas áreas, por meio da legislação em questão, chamando a atenção dos produtores rurais, diante de uma garantia legislativa mais alinhada ao setor de produção e econômico. O art. 4º da lei 14.701/23 determinou um limite de tempo, ou seja, com a promulgação da respectiva lei, as terras

tradicionais que eram ocupadas em caráter permanente, mas foram por algum motivo desocupadas, e acontecendo isto anteriormente à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, agora não podem mais ser objeto de demandas judiciais com intuito de integralização de áreas.

As frentes ruralistas dentro do Congresso Nacional tiveram papel fundamental para a celeridade da votação do Projeto de Lei e consequentemente da aprovação deste, resguardando os direitos dos produtores rurais em desfavor dos indígenas. A rápida resposta do Legislativo, no anseio de regular a matéria, evidencia um conflito de competência com o STF em razão das decisões controversas entre os dois poderes, e a busca de um resultado prático para os produtores.

“Em 21 de setembro deste ano, o STF declarou a tese inconstitucional. Oito dias depois, Câmara e Senado aprovaram um projeto de lei para incluir o marco temporal em lei Federal” (Temporal, Marco, 2023, n.p). Conforme supracitado, após a decisão do STF, com oito dias o Congresso Nacional já possuía uma resposta, o que evidentemente mostra o interesse na pacificação do conflito, amenizando as perdas no setor de produção e na economia, durante o período do conflito.

### 3.2 PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesse cenário de grande divergência, o Supremo Tribunal Federal (STF) age como órgão institucional central para a resolução da controvérsia, buscando, em sua atuação jurisdicional, um caminho para a pacificação social e a garantia da ordem constitucional. O debate em torno do Marco Temporal da demarcação de terras indígenas revelou-se um dos mais

complexos conflitos jurídicos e sociais no Brasil atualmente, colocando em lados opostos os direitos constitucionais dos povos indígenas e os interesses de setores ruralistas.

Em razão disso, este caso, emblemático, colocou em xeque a tese do Marco Temporal, uma vez que a Suprema Corte traz sua decisão por meio do julgamento do “RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.017.365”, declarando a inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal, por 9 votos contra e 2 votos favoráveis.

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, nesta quarta-feira (27), a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, em que o Tribunal rejeitou a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas. (Indígena; 2023, p.1).

A não apreciação do Marco Temporal, pelo Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do recurso extraordinário em questão, ao determinar a inconstitucionalidade do Marco Temporal, referencio-a à teoria do indigenato, conforme expressa (Cambi; Padilha; Rorato; 2021), que a existência dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, é um direito originário, ou seja, aquele que precede a própria formação do estado brasileiro, onde tudo eram terras de domínio desses povos.

A demarcação, nesse sentido, possui natureza meramente declaratória de um direito já existente, e não constitutiva, que no julgamento em questão do “RE 1.017.365”, tem sua origem intimamente ligada ao embasamento do voto do então Ministro relator Edson Fachin. O ministro foi contrário a diversos dispositivos para fixação do Marco Temporal, que, a seu ver, feria os direitos indígenas, resguardados na constituição.

O ministro Edson Fachin é o relator do caso e foi o primeiro a votar. Ele foi contrário ao marco temporal [...], para ele, a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que os indígenas tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal e da configuração de renitente esbulho [...], o ministro também afirmou que a Constituição reconhece que o direito dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional é um direito originário, ou seja, anterior à própria formação do Estado [...], salientou que o procedimento demarcatório realizado pelo Estado não cria as terras indígenas – ele apenas as reconhece, já que a demarcação é um ato meramente declaratório. (Declaratório, 2023, n.p).

O ministro, por meio do seu voto, reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são frutos do direito originário, ou seja, conforme expressa o texto constitucional, são aquelas inclusive antes da formação do estado. Sustentou ainda que o

reconhecimento dessas áreas por parte do estado é um ato meramente declaratório, portanto, alega que independentemente do consenso, todas as terras do Brasil um dia já foram dos indígenas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, por 9 votos a 2, a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas em sessão realizada no dia 21 de setembro. O Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. (Coelho, 2023, n.p).

Desta maneira, seguindo essa linha de votos na formação da decisão, os nove ministros que acompanharam a decisão do relator reafirmam o interesse em garantir aos indígenas o direito à propriedade e buscam a efetividade dos dispositivos constitucionais. Com apenas dois votos favoráveis ao reconhecimento da validação de um marco temporal que limita a reintegração dessas áreas, a Suprema Corte rejeita a tese do Marco Temporal.

Com o resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal, e tendo por objeto da decisão, o teor favorável aos indígenas, os produtores rurais insatisfeitos com tal decisão, aliados a bancadas ruralistas no Congresso Nacional, questionam a legalidade do STF, afirmando “ativismo judicial” em razão desta decisão, por regular matéria fora de sua competência.

“Para os ruralistas, foi uma vitória do Congresso Nacional sobre o que classificam como “ativismo judicial”. Para parlamentares governistas, ambientalistas e lideranças indígenas, a aprovação do projeto foi um “retrocesso a 1500” (ano de chegada dos portugueses ao Brasil).” (Prazeres; 2023, n.p).

O Supremo Tribunal Federal reafirma sua competência para julgamento deste processo e conseqüentemente pacificação da respectiva matéria, fundada na própria constituição federal de 1988 em seu art. 102, uma vez que na qualidade de guarda maior da Constituição, compete precipuamente a interpretação e aplicação das normas constitucionais. No caso, a interpretação e garantia do artigo 231 da CF/88, bem como a conciliação com outros casos de demarcação de terras indígenas, são de fato um marco regulatório em defesa dos interesses dos povos originários.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; (BRASIL, 1988, art.102, inc.I e III).

A interpretação deste dispositivo, evidencia a amplitude dos poderes constitucionais que a Suprema Corte possui, como julgador na esfera da jurisdição constitucional. Conforme expressa o art. 102 da CF/88, inc. III, alínea a, o STF possui legitimidade para reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos e atos normativos que possam ferir o texto constitucional, como fez ao rejeitar a tese do Marco Temporal, por meio da decisão final do julgamento do RE. 1.017.365. Ocorre aqui, nesse julgamento dotado de repercussão geral do tema (1.031), que com tal decisão firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação às demarcações de terra, e orientou as demais instâncias do poder judiciário, com processos semelhantes, disponibilizando um norte de julgamentos para os demais juízes e tribunais.

Nesse cenário, a Suprema Corte possui respaldo de competência para atuação, inclusive no exercício de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, ações estas que chegaram ao STF inerentes às terras indígenas, e como bem posto no texto constitucional, compete precipuamente à Suprema Corte julgamentos dessa natureza, como expressa o art. 102, inc. I, § 1º, e § 2º:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei  
 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Brasil; 1988, inc. I, § 1º, § 2º).

Nessa seara, o STF, uma vez julgado o tema de repercussão geral, dada a sua legitimidade para julgamento, e o fato de possuir o controle de constitucionalidade das normas, e em razão dos seus poderes de interpretar dispositivos normativos, produz no caso em questão e para além da pacificação, a uniformização da jurisprudência por meio de suas decisões, buscando assim uma solução justa e essencial para resolver causas tão complexas, tal qual é objeto de um conflito histórico.

### 3.3 PODERES DO CONGRESSO NACIONAL

Diante desses processos pleiteados no judiciário, e o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assumido a linha de frente destes julgamentos, ocasionou insatisfação no Congresso Nacional que alega ter a competência para regular o conflito, uma vez que além da repercussão nacional dos envolvidos no conflito, tanto para os indígenas quanto aos produtores rurais, os

direitos e garantias expressos no ordenamento jurídico brasileiro são frutos da promulgação de leis originadas dentro do poder legislativo.

Por conseguinte, o Congresso Nacional possui competência para legislar, em relação a este tema, como expressa a carta magna: “Compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas” (BRASIL, 1988, cap. VII, art. 20, inc. XIV), desta forma, o legislativo possui competência privativa para regular matérias inerentes às populações indígenas. Motivo pelo qual o Legislativo ofereceu uma resposta rápida em face da decisão final do STF, com intuito de inibir quaisquer ações e decisões com teor de invasão de competência.

A Constituição Federal também expressa: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais” (BRASIL, cap. I, art. 49, inc. XVI), assim, para além da legitimidade do Congresso Nacional em legislar em causas que envolvam as populações indígenas, também possui legitimidade para autorizar a produção econômica e territórios indígenas. Tais dispositivos constitucionais permitem ao legislativo promover o bem-estar social desses povos, garantir os seus direitos e inseri-los no ordenamento jurídico.

Nessa seara de competência de atuação do legislativo, materializou-se desde a propositura de projetos de lei, e consequentemente com tramitação e aprovação de leis, que visavam atender as demandas de pacificação, bem como contribuindo com os procedimentos demarcatórios. Com a aprovação da Lei nº 14.701, de 2023, ao trazer expresso a disposição do marco temporal, que reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas, são aquelas ocupadas na data da promulgação da constituição federal de 1988. Desta forma, a promulgação desta estabelece o Marco Temporal como regra para demarcações.

Além da lei, aprovada pelo congresso, à despeito da definição do STF sobre a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, um grupo de senadores está atuando para alterar o artigo 231 da Constituição Federal, a cláusula pétrea garante o direito originário indígena. (Inconstitucionalidade, 2024, n.p).

Assim, a câmara dos Deputados e o Senado Federal dão início à regulação da matéria por meio de uma PEC nº 48 de 2023, que insere no texto constitucional um limite temporal para demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, sendo aquelas que possuem ocupação até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, as terras objeto de ações de reintegração por parte dos indígenas, em face dos ruralistas, que não estavam sob seu domínio até a promulgação da constituição federal de 1988, não podem ser devolvidas aos indígenas.

A PEC N° 48 de 2023, proposta pelo então senador Hiran Gonçalves, já funciona como uma resposta do legislativo em assumir a linha de frente da regulação do conflito entre ruralistas e indígenas. Com a declaração de inconstitucionalidade da Tese do Marco Temporal, pela Suprema Corte, a PEC restou prejudicada, ficando estagnada no Congresso.

Nessa mesma data, 27 de setembro de 2023, com a declaração de inconstitucionalidade, o Congresso Nacional, visando dar celeridade ao processo de criação de uma lei que possa limitar de modo temporal as ações judiciais indígenas, no mesmo dia foi aprovado o PL 2903 de 2023. Com a derrubada dos vetos do então presidente Lula, a lei 14.701/2023 foi aprovada na íntegra. Então, a Lei do Marco Temporal entrou em vigor.

Com a aprovação da Lei n° 14.701/23, que traz expressa a disposição do Marco Temporal, reconhece-se que as terras tradicionalmente ocupadas são aquelas ocupadas na data da promulgação da constituição federal de 1988. A promulgação desta estabelece o Marco temporal como regra para demarcações. Com a aprovação desta lei, mesmo com entendimento divergente da Suprema Corte por meio da decisão do RE 1.107.365, mostra-se claramente a divergência dos poderes da união na busca de pacificação do conflito.

A principal divergência entre os Poderes legislativo e judiciário se manifesta na equidistância dos modelos de decisões distintas, onde a entrada em vigor da Lei, estabelecendo um marco para demarcações de terras, mesmo após os vetos do presidente da república, chefe do executivo, e a decisão contrária ao marco temporal pelo STF, evidencia a independência dos poderes, e ao mesmo tempo, o momento de tensão vivido. Ocorre que, dada a complexidade da matéria, em meio aos ânimos ora abalados, evidencia-se a fragilidade na estabilidade harmônica entre os Poderes, uma vez que o conflito de competência desencadeado entre os órgãos institucionais revela o contrário do que o Congresso Nacional diz à constituição, pois assim expressa o texto constitucional: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988, art. 2°).

O fato de legislar de forma a contrariar uma decisão da mais alta corte do país em matéria constitucional desencadeou um conflito institucional e social. A defesa do legislativo se concentra na tese de que a promulgação da lei e, posteriormente, o reconhecimento do marco temporal, é a única forma de viabilizar aos envolvidos segurança jurídica e garantia à propriedade, e consequentemente a contribuição com a economia local, dada ao uso dessas áreas com exploração dos recursos naturais e atividades agroindustriais. Assim se revelando como uma contraposição à insegurança gerada pela decisão da Suprema Corte, em sua visão, pela indefinição das áreas indígenas com base na teoria do indigenato.

O Congresso Nacional possui a capacidade de criar leis, mais do que isto, estar atento às mutações da sociedade, e propiciar de forma legal e cautelosa, a evolução destes. É nesse cenário que se desenvolvem os debates, devido às pluralidades de ideias, modelos sociais e comportamentais, onde as diferentes vozes são ouvidas, e a aprovação de leis que visem a pacificação social é sem dúvida seu papel além de legal, essencial para o desenvolvimento do estado e a solidificação da democracia. Todavia, a competência do poder legislativo de criar leis não é absoluta, já que o Supremo Tribunal Federal assume um papel de destaque nessa seara, como expressa Sales (2006), que diz que a Suprema Corte tem o poder de revisar, em última instância, a legitimidade das leis e sua conformidade com o texto constitucional. E desta forma de ser o zelador dos pilares normativos do Estado, e detentor da competência de revisar toda matéria normativa, verificando a constitucionalidade das leis, o STF trabalha na manutenção por meio da interpretação, visando garantir os direitos dos cidadãos, por meio da validação das normas no ordenamento jurídico.

Desta forma, o exercício pleno da democracia deve funcionar como uma engrenagem em perfeito equilíbrio, como expressa a constituição federal, em seu art. 2º, preservando a independência e harmonia entre os poderes. Ocorre que, no caso específico do Marco Temporal, o legislativo, seguro em sua competência de legislar, atuou estando mais vinculado aos interesses das frentes ruralistas, com posterior promulgação da Lei nº 14.701/23, com uma tese mais restritiva dos direitos indígenas. Sem dúvida, tal decisão foi o combustível para ascender, de certa forma, uma instabilidade com o STF. Essa contraposição evidencia uma tensão entre a classe política e jurídica dentro do Estado, provocando uma ruptura na harmonia entre os Poderes.

### 3.4 DECISÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL

Esse conflito de competência entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional revela a dificuldade dos órgãos institucionais brasileiros em pacificar a matéria, que de maneira cautelosa e minuciosa decidiram sobre o conflito, na busca de garantir os direitos e pacificação das partes envolvidas. Ao analisar as decisões reafirmando tanto o julgamento da Suprema Corte por meio do Recurso Extraordinário 1.017.365, quanto do Congresso Nacional por meio da aprovação da Lei nº 14.701/23, é fundamental para entender o interesse estatal por meio das instituições a regulação definitiva do conflito, ainda que não totalmente pacificado os direitos territoriais, é sem dúvida um ponto de partida na garantia de segurança jurídica em face dos envolvidos.

A decisão final do RE 1.017.365 foi crucial para a rejeição da Tese do Marco Temporal. Isso fixou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão reafirma a teoria do indigenato, aquela que expressa o direito de propriedade dos povos originários anterior à concepção do Estado, ou seja, mesmo antes do conflito, as terras já eram de sua propriedade, degradada pelo processo de colonização. O recurso julgado pelo STF interpreta o art. 231 da CF/88, reconhecendo que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não devem possuir um marco temporal. Neste reconhece que não é necessário uma comprovação de posse na data de 5 de outubro de 1988, que é da promulgação da constituição federal. O STF reconhece que as áreas indígenas são indispensáveis para seu desenvolvimento, com a preservação dos seus costumes, hábitos e cultura, inclusive para a preservação das florestas.

Desta feita, as áreas indígenas ocupadas anteriormente à constituição federal de 1988 poderão ser objeto de reintegração, e por conseguinte os processos semelhantes devem ser apreciados pelo judiciário. O reconhecimento do tema de repercussão geral (1.031) faz surtir efeito vinculante da decisão da Suprema Corte para casos semelhantes de reintegração. O Supremo Tribunal Federal alega que delimitar na Constituição Federal uma data que limite as demarcações é deixar de levar em consideração toda a violência sofrida pelos indígenas na perda de suas terras, com expulsão violenta ao longo da história do Brasil. O Supremo Tribunal Federal deve garantir a identidade original e cultural dos povos indígenas.

Por outro lado, o Congresso Nacional, com entendimento contrário à Suprema Corte, vota e promulga em regime de urgência a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, por meio da regulação do art. 231 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, reafirma o Marco temporal para demarcação das terras indígenas, deixando o dispositivo expresso no texto da referida lei. Mesmo com os vetos presidenciais da respectiva proposta, o Congresso Nacional reage derrubando-os e promulgando o texto da nova Lei na íntegra.

Nesta, o legislador deixa claro em seu art. 4º, em que a constituição é o Marco Temporal para ações de natureza de demarcações de terras, sendo a data limite àquela da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que tais áreas são aquelas habitadas em caráter permanente (BRASIL, 2023, art. 4º, inc. I). Por conseguinte, no seu § 2º, ressalta-se que, para além deste marco temporal, somente serão reconhecidos os direitos de ação de reintegração à posse indígena em caso comprovado de renitente esbulho (BRASIL, 2023, §2º), ou seja, àquelas ocupadas de maneira ilegal por meio de violência. Prevê também, reafirmando a limitação de tempo no dispositivo, expressa no § 3º, que anterior à data da promulgação, ressalvado o disposto no § 2º, que independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada. É nesta seara que percorrem as maiores críticas dos movimentos de

reintegração indígenas e por parte dos órgãos técnicos, como é o caso da Fundação Nacional dos Indígenas (Funai), pois defendem ser o maior retrocesso no objeto de defesa dos povos originários, com a dificuldade de implementação da política indigenista. (Funai, 2024, n.p.).

Desde então, com a promulgação da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, as ações seguem a normativa da nova Lei, muito embora seja um tanto prematuro a adesão somente desta, ou seja, não há de fato uma singularidade de entendimento entre os poderes. A rejeição do Marco Temporal pelo Supremo Tribunal Federal e a positivação da Lei pelo Congresso Nacional se desdobram numa realidade jurídica e política de impasse, onde discussões ainda serão retomadas, como é o caso de debates ulteriores que possam se vincular ao questionamento da constitucionalidade da respectiva lei, por parte do STF. Logo diante do exposto, deve-se levar em consideração que de fato é ainda uma decisão embrionária, em que a vigência da Lei do reconhecimento e das demarcações de terras indígenas seja uma decisão fidedigna ao tema.

#### 4 PRINCIPAIS AFETADOS PELA DECISÃO DO STF

O conflito, como referenciado entre as partes, estendeu-se para além das demarcações de terras, pois na tentativa de sanar este, o atrito agora surge entre os poderes da União, que se depararam com uma sequência de impasses, fruto dos posicionamentos e decisões controversas. Outrossim, a decisão com maioria dos votos determinou que não seria possível se basear na data da promulgação da Constituição Federal como marco determinante de ocupação.

A mencionada decisão proferida pelo STF alcançou uma maioria de 9 votos contra 2, rejeitando assim até ser que propunha a definição de um marco temporal baseado na data de promulgação da Constituição de 1988. Em síntese, diante da tese rejeitada, ficou definido que não seria possível a utilização da data de promulgação da Constituição Federal de 1988, como termo final para determinar a ocupação tradicional de terras por comunidades originárias no Brasil. (Leal, Mallman; Dos Santos, 2024, p 11).

Em que pese a decisão final do STF, conforme expresso por LEAL, com o julgamento do RE 1.017.365 com tema de repercussão geral (131), determinou o alinhamento dos demais processos, possibilitando um norte orientador para decisões e julgamentos ulteriores.

Desta forma, do ponto de vista prático, é possível elucidar que todos os demais processos de demarcação, ora arquivados nos tribunais, agora possuem um norte orientador para julgamento e decisão deste. Isso contribui evidentemente com a celeridade dos demais tribunais inferiores que agora possuem um modelo jurídico e uma orientação no quesito de decisão da Suprema Corte.

As áreas objeto de conflito, após a decisão da Suprema Corte que permite maior compreensão do que são terras tradicionalmente ocupadas, e quais aquelas que podem ser pleiteadas com objetivo de reintegração, foi sem dúvida a interpretação cabal e fidedigna dos dispositivos constitucionais, como é o caso da previsão expressa no art. 231 da CF/88, que versa sobre o direito dos povos indígenas, como afirma o próprio ministro Edson Fachin, em que salienta que o processo demarcatório realizado pelo Estado não tem por objeto criar terras indígenas, mas apenas reconhecê-las, uma vez que o ato de demarcação dessas áreas é meramente declaratório (Declaratório, 2023). Neste o ministro reconhece a demarcação como um ato que apenas declara um direito já existente, por reconhecer a posse dos indígenas anterior a própria formação do Estado, preservando as origens desses povos e permitindo as demarcações de maneira mais clara e objetiva, ainda que menos alinhada as frentes ruralistas.

Neste segmento, as frentes do agronegócio presentes nessas áreas sofrem grande instabilidade, uma vez que, com o posicionamento da Suprema Corte mais amistoso, as

questões indígenas colocam sob incertezas os interesses de produção, principalmente nessas áreas ocupadas por produtores rurais antes da promulgação da constituição.

#### 4.1 PRINCIPAIS AFETADOS PELA DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Em razão da promulgação da Lei 14.701/23 pelo Congresso Nacional, evidenciando um posicionamento mais aliado aos produtores rurais, garantindo a função social da propriedade e consequentemente o desenvolvimento econômico, atraiu inúmeras críticas dos grupos defensores dos direitos indígenas, bem como de órgão de proteção aos indígenas, como é o caso da Funai.

“A sociedade precisa tomar conhecimento do histórico de violações de direitos dos povos indígenas. Quantos povos não foram dizimados por disputa de terras ou expulsos das áreas que tradicionalmente ocupavam sem poder se defender à altura em ações judiciais que retiraram o seu direito à política territorial?”. (Wapichana, 2024, n.p).

Essa restrição aos direitos indígenas compromete seu o futuro no Brasil e é um desrespeito à história desses povos e de suas lutas em face da perda de espaço territorial. Considerando as ponderações da presidenta da Funai, Joenia Wapichana, as restrições dos direitos demarcatórios impostos pela promulgação da respectiva lei revelam implicações irreparáveis para esses povos em razão da limitação do interesse de agir, impossibilitando a demarcação de áreas que foram desocupadas anteriormente à data de promulgação da constituição, e a falta de segurança jurídica.

Ocorre que, com a promulgação da respectiva Lei, demonstra-se uma resposta do Poder Legislativo, este mais alinhado aos interesses econômicos, consequentemente às frentes ruralistas, em garantir a estes produtores rurais segurança jurídica em relação à propriedade. Assim, é nesse processo legislativo com a elaboração de uma Lei que a esperança dos produtores rurais se concretiza novamente, pois com a redação da nova Lei há uma limitação do interesse de agir dos indígenas, pois aqui estes não poderão reintegrar áreas já pacificadas, em especial àquelas anteriormente à data da promulgação da constituição. Do ponto de vista prático, com a promulgação da lei, parece ter posto fim ao conflito, uma vez que delimita o objeto de tempo, impossibilitando o interesse de agir, pois reconhece a determinação de uma data específica que põe fim ao conflito.

Por outro lado, é nesse sentido que a decisão legislativa causa insatisfação nas frentes indigenistas, sendo estes os maiores prejudicados dado o retrocesso alegado por estes, e a

exposição à violência em não reconhecê-los como proprietários originários. Ocorre que, conforme exposto, é nessa insatisfação de ambas as partes que, posteriormente, o judiciário, o legislativo e o executivo possam ser novamente acionados para pacificação da matéria.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, tanto o julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pela promulgação da Lei 14.701/23 pelo Congresso Nacional, evidenciam posicionamentos distintos, em que aquele com um entendimento mais alinhado às frentes indigenistas busca a efetivação da posse originária, e este mais alinhado aos interesses econômicos e dos produtores rurais busca a segurança jurídica com a garantia da propriedade na aquisição de boa-fé. Tanto do Judiciário quanto do Legislativo, os recuos e avanços na resolução do conflito e manutenção da paz mostram a complexidade da matéria e o trabalho exaustivo dos órgãos institucionais, que têm trabalhado exaustivamente na busca de melhor solução.

Por conseguinte, verifica-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados por meio da descrição de contexto histórico tanto dos indígenas quanto dos ruralistas no Brasil, inclusive ao descrever sobre a tese jurídica da demarcação das terras indígenas, com a igual descrição do julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF, quanto do trabalho do legislativo com a promulgação da Lei 14.701/2, e por fim, os efeitos das decisões para as partes envolvidas.

Para a primeira hipótese elencada nesta pesquisa, constatou-se que, de fato, a decisão da Suprema Corte, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365, que não reconheceu o Marco Temporal com decisão mais favorável aos indígenas, ascendeu os ânimos dos produtores rurais e, consequentemente, das frentes parlamentares, que, oito dias após a decisão final do STF, imediatamente votou o Projeto de Lei traçando novo rumo à decisão. Esta decisão do Congresso Nacional, que vai de encontro ao interesse dos indígenas, expresso no presente trabalho, verificou-se que a decisão do legislativo perdurou como um marco regulador de ações com mesmo objeto de demarcações, sendo estas subordinadas à respectiva lei.

O trabalho desenvolvido com o objetivo de examinar o problema se concentrou na seguinte questão: A presente pesquisa busca elucidar qual decisão e os seus efeitos que prevalecem atualmente para pacificação do conflito? Desta feita, a referida legislação vigente, desde 2023, que é a Lei 14.701/23, norteou as ações de demarcação de terras indígenas, respeitado o Marco Temporal fixado na Lei. Portanto, o presente trabalho referenciou as discussões dentro dos órgãos institucionais, por meio da citação de suas decisões, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Congresso Nacional, e verificou os resultados positivos e negativos para ambas as partes, e por fim, concluiu-se que a validade da Lei 14.701/23 é a atual reguladora da matéria.

Outrossim, a pesquisa aborda, por meio de uma metodologia indutiva, o julgamento da Suprema Corte em relação ao objeto do conflito, juntamente com a solução definitiva para o conflito. Avaliou também o processo que levou o Congresso Nacional a assumir a linha de frente do conflito, através da análise tanto do contexto histórico do conflito, como dos processos e projetos de lei em questão. A pesquisa apresentou, de ambos os poderes, os efeitos positivos e negativos da decisão para ambas as partes. As avaliações e coletas de dados foram realizadas por meio de pesquisa de livros, artigos científicos publicados pelas principais revistas de pesquisa jurídica, inclusive dos sites eletrônicos dos órgãos institucionais envolvidos.

Desta feita, a pesquisa restou limitada às áreas de pesquisas on-line, percebe-se que dada a relevância e complexidade do tema, seria necessário para identificar de modo mais claro e objetivo tanto as dificuldades dos indígenas quanto dos produtores rurais, entrevistas com as partes envolvidas e órgãos de proteção indígenas (FUNAI), bem como as frentes que defendem os interesses dos ruralistas. Outro fator que limita é o curto espaço de tempo para elaboração da pesquisa e a falta de coleta de dados para analisar aspectos mais específicos do conflito.

Diante disso, a intervenção proposta nesta presente pesquisa volta-se às instituições, que dadas as incontroversas decisões entre o STF e o Congresso Nacional, possivelmente ainda deverão ser provocadas novamente, e se assumirem um diálogo mais conciliatório com atenção voltada aos interesses mútuos entre os envolvidos no conflito, evitando novamente decisões controversas, evidentemente encontrarão a pacificação definitiva do conflito.

## REFERÊNCIAS

APIB, Articulação dos Povos Indígenas no Brasil. **Entenda o que é a PEC 48 e quais interesses atrás da proposta**; você sabe o que é uma PEC. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/05/entenda-o-que-e-a-pec-48-e-quais-interesses-atras-da-proposta/> Acesso em: 18/05/2025

APIB, Articulação dos Povos Indígenas no Brasil. **Entenda o que é a PEC 48 e quais interesses atrás da proposta**; você sabe o que é uma PEC. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/05/entenda-o-que-e-a-pec-48-e-quais-interesses-atras-da-proposta/> Acesso em: 18/05/2025

BRASIL, Lei n. 14.701 de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Diário oficial da União**, 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03/03/2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; PADILHA, Elisângela; RORATO, Pedro Gustavo Mantoan. **Os precedentes da Corte Interamericana de direitos humanos sobre terras indígenas e a adoção da teoria do indigenato** (The Precedents of the Inter-American Court Of Human Rights on Indigenous Lands and The Adoption of the Theory of Indigenate). **Available at SSRN 3970010**, 2021.

CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle. Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, culturas e transformações sociais. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 17, p. 397-403, 2019.

COELHO, Renato. Refutação de tese do marco temporal pelo STF é alento para futuro dos povos indígenas no Brasil, diz antropólogo; *Jornal da Unesp*. Disponível em:

CUPSINSKI, Adelar et al. Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a Inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da constituição de 1988. **SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora, 2020.**

DAMBRÓS, Cristiane. **Contexto Histórico e Institucional na Demarcação de Terras Indígenas no Brasil**/Historical and institutional context in the demarcation of indigenous lands in Brazil. **REVISTA NERA**, n. 48, p. 174-189, 2019.

DE LIMA LEAL, Rodrigo; MALLMANN, Jean; DOS SANTOS, Luiz Felipe Ferreira. ATIVISMO JUDICIAL, BACKLASH E MARCO TEMPORAL DE OCUPAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: RESISTÊNCIA E REPERCUSSÕES. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 27, n. 2, p. 325-344, 2024.

DILL, Fernanda Machado; WIESE, Ricardo Socas. **Territorialidades indígenas nos centros urbanos: sobre lugares e povos. Patrimônio e Memória**, v. 17, n. 1, p. 54-74, 2021.

ELIAS, Denise. **Globalização, Agricultura e Urbanização no Brasil** (Globalization, agriculture and urbanization in Brazil). **Acta Geográfica**, p. 13-32, 2013.

ENAP, Fundação Nacional de Administração Pública. **Acesso aos Direitos Fundamentais. A História dos Povos Indígenas Brasileiros**. (ENAP, 2021).

FEDERAL, Supremo Tribunal. STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena.p. 1 - 2, 2023. Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>

FUNAI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Marco temporal: tese é inconstitucional e viola direitos dos povos indígenas. Entenda: Disponível em:<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/marco-temporal-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas> Acesso em: 19/05/2025.  
<https://jornal.unesp.br/2023/09/26/refutacao-de-tese-do-marco-temporal-pelo-stf-e-alento-para-futuro-dos-povos-indigenas-no-brasil-diz-antropologo/> Acesso em 17/05/2025.  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em 15/05/2025.  
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nxd9d93p5o> Acesso em 17/05/2025.

JUNIOR, Dailor Sartori. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, 2018.

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. Breves apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 53, p. 13-40, 2019.

MELATTI, Julio Cezar. **índios do Brasil**. edusp, 2007.

MIOTTO, Tiago. Pelo menos seis terras indígenas sofrem com invasões e ameaças de invasão no início de 2019. 2019. Conselho indigenista missionário:cmi. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-no-inicio-de-2019/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PEREIRA, Carolina de Freitas. Agronegócio e segurança jurídica no campo: cenários e gestão das “questões” indígenas e quilombolas1. **E DESCONSTRUÇÃO DE DIREITOS TERRITORIAIS DE POVOS ETNICAMENTE DIFERENCIADOS**, v. 20940, p. 33.

PODERES, Câmara dos Deputados - **O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários**; Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>Acesso em:17/05/2025

PODERES, Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes. Cria o Parque Nacional de Xingu. 1961. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/4/1961, Página 3492 (Publicação Original. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50455-14-abril-1961-390087-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Parque%20Nacional%20de,que%20lhe%20confere%20o%20a](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50455-14-abril-1961-390087-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Parque%20Nacional%20de,que%20lhe%20confere%20o%20a rt..) rt.. Acesso em: 19 abr. 2025.

PRAZERES, Leandro. **Como ruralistas reagiram ao STF e aprovaram marco temporal**. BBC News Brasil. Disponível em:

SASSINE, Vinícios, TOLEDO, Giuliana. Político ocupa Terra Indígena há 30 Anos. 2023. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/especiais/terra-indigena-dos-kayabi/>

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Editora Del Rey, 2007.

SILVA, Daniel Neves. "Marechal Rondon"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/marechal-rondon.htm>. Acesso em 27 de abril de 2025.

SILVA, Yhago Alves. **A influência do avanço da exploração agrícola como forma de cerceamento da preservação dos direitos indígenas**. 2023. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

STF. Stf define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena. Brasília - DF, 2023. Disponível em:

WAGNER, Daize Fernanda; DE FARIAS, Aline Suzana Figueira. **A Demarcação de Terras Indígenas e a Segurança Jurídica. Veredas do Direito**, v. 17, n. 38, p. 375-404, 2020.

COUNCIL, INDIGENOUS MISSIONARY. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**: dados de 2018 [em linha]. 2023.

MEIRELES, Vitor; **Povos indígenas Laklãnõ-Xokleng, da TI Ibirama La Klãnõ, lutam por regularização de território, contra preconceito e contra pandemia mundial da covid-19**; Mapa de Conflitos Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. UFSC, 2020.